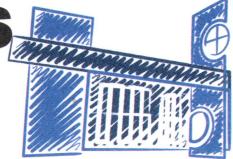




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 3750

### DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DE SINDICÂNCIA, NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

#### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção I – Disposições Gerais

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, Direta e Indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Parágrafo Único** - Nos processos administrativos e nas sindicâncias serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

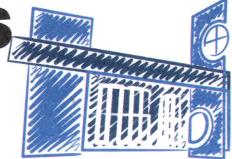
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 3º** - Além dos deveres estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), são deveres do empregado público:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, desde que observem os princípios da legalidade e razoabilidade;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;

V - comunicar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;

VI - tratar com urbanidade, respeito e presteza a população;

VII - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de bens;

VIII - zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

X - proceder à assinatura do recibo do pagamento das férias, imediatamente após o retorno ao trabalho.

**Art. 4º** - Além das proibições estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ao empregado público é proibido:

I - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

II - entreter-se, durante as horas de trabalho, em coisas estranhas a sua função;

III - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

IV - tratar de interesses particulares na repartição;

V - exercer comércio entre os companheiros de serviço;

VI - referir-se, de modo depreciativo e jocoso, pela imprensa e pelas redes sociais, a colegas de trabalho e a outros funcionários da Prefeitura, extrapolando os limites da liberdade de expressão;

VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

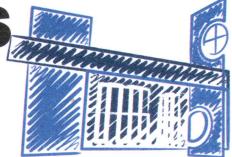
VIII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

IX - receber propinas, comissões e vantagens, em razão das atribuições;

X - empregar material, instalações ou equipamentos de serviço público em serviços particulares;

XI - tratar com desrespeito e falta de urbanidade os colegas de trabalho, funcionários da Prefeitura, agentes políticos, incluindo vereadores no exercício de sua função, seja





pessoalmente ou através de redes sociais;

**XII** – tratar com desrespeito, diferença e preconceito as pessoas por sua condição social, econômica, etnia, religião, opção pessoal, desavença pessoal ou familiar.

**Art. 5º** - O empregado público é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou dolo eventual, devidamente apurados.

**Parágrafo Único** - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização, quando comprovado o dolo ou dolo eventual;

III - por perdas de prazos legais de assuntos sob sua responsabilidade que causem prejuízos ao erário ou às políticas públicas;

**Art. 6º** - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

**Art. 7º** - A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

**§ 1º** - O funcionário será obrigado a repor a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão em efetuar recolhimento em entradas nos prazos legais.

**§ 2º** - Nesses casos, a indenização de prejuízos causados a Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a (décima) 10º parte do vencimento ou remuneração na falta de outros bens que respondam pela indenização.

**§ 3º** - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

**Art. 8º** - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

**Art. 9º** - O funcionário é administrativamente responsável por seus atos e omissões, perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

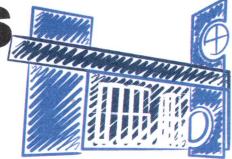
**Parágrafo Único** - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil e/ou penal, no que couber, nem do pagamento da indenização.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

a que ficar obrigado.

**Art. 10** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade grave no serviço público determinará a sua apuração imediata, mediante sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

**§ 1º** - A apuração de que trata o “*caput*”, será promovida por comissão designada de forma permanente ou temporária, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

**§ 2º** - As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares serão realizados preferencialmente por comissão permanente, formada exclusivamente por servidores públicos concursados, podendo ser designada comissão temporária quando houver impedimento dos membros que a compõe.

**Art. 11** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, devendo:

I – conter a identificação e o endereço do denunciante, caso não seja funcionário e/ou denúncia anônima;

II – ser formulada por escrito e, sendo o caso, instruída com elementos que comprovem as alegações;

III – configurar as alegações fatos típicos que constituam infração disciplinar, improbidade administrativa ou ilícito penal.

**§ 1º** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito, a denúncia será arquivada sumariamente, por falta de materialidade.

**§ 2º** - Poderá o denunciante solicitar o sigilo de seu nome.

**Art. 12** - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário público ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias ou de demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar ou processo judicial.

### Subseção I - Do Afastamento Preventivo

**Art. 13** - Como medida preventiva, havendo o risco de que o funcionário público venha a influenciar na apuração dos fatos ou por uma questão de segurança e preservação dos cidadãos, o prefeito municipal poderá, mediante despacho fundamentado:

I- determinar o afastamento do empregado público acusado do exercício de suas funções por até 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

II- designar ao empregado público acusado atividades que não tenham ligação com o ambiente de trabalho e atividades exercidas constantes da apuração, no âmbito da Administração Municipal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES

**Art. 14** - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o amplo direito à defesa.

**Art. 15** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias, agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

**§ 1º** - As penas impostas aos servidores municipais serão registradas em prontuário.

**§ 2º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal da sanção disciplinar.

**§ 3º** - Será garantido o direito da ampla defesa ao funcionário público.

**Art. 16** - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V – demissão a bem do serviço público.

**Art. 17** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso, respectivamente, de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, se o funcionário público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

**Art. 18** - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

**Parágrafo Único** - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são as seguintes:

**I** - A pena de suspensão implica:

- a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;
- b) na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quanto tenham durado a suspensão;
- c) na impossibilidade da promoção no ano abrangido pela suspensão;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**I - A pena de demissão importa:**

- a) na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal;
- b) na impossibilidade de reingresso do demitido ao serviço municipal antes de decorridos cinco anos da aplicação da pena;

**II - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros do serviço público municipal de Cordeirópolis.**

**Art. 19** - Não poderá ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração mais de uma pena disciplinar.

**Parágrafo Único** - A infração mais grave absorve as mais leves.

**Art. 20** - A pena de advertência será aplicada por escrito em casos de natureza leve e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

**Art. 21** - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que foi aplicada a pena de advertência.

**Parágrafo único** - Quando houver conveniência para o serviço público, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, obrigado, nesse caso, funcionário a permanecer em serviço.

**Art.22** - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento

**Art.23** - A demissão será aplicada, após o competente processo disciplinar, nos seguintes casos:

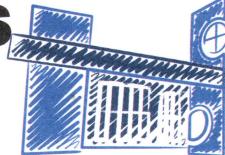
- I – prática de crime contra a Administração Pública e ou seus funcionários;
- II – abandono do cargo ou emprego público;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física em serviço a outro funcionário público ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo ou emprego público, que comprometa a ordem pública, segurança pública ou sigilo previsto nas categorias profissionais regulamentadas.
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**XI** – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

**XII** – reincidência das faltas penalizadas com suspensão;

**XIII** – cometimento de assédio moral e/ou sexual, no desempenho de suas funções públicas;

**XIV** – Outras situações que ensejam justa causa e estejam definidas na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT e/ou Estatuto próprio dos servidores, caso estejam enquadrados.

**§ 1º** - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

**§ 2º** - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante e período de 12 (doze) meses, por mais de 60 (sessenta) dias, sem justa causa.

**Art. 24** - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao funcionário que:

**a)** for convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos;

**b)** praticar ato definido como crime contra a administração pública, a fé pública e a Fazenda Pública, ou previsto nas leis relativas à segurança e à defesa nacional;

**c)** revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para a Administração ou particulares;

**d)** praticar insubordinação grave;

**e)** lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

**f)** receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções mas em razão delas;

**g)** exercer advocacia administrativa;

**h)** apresentar com dolo declaração falsa em matéria de salário-família, sem prejuízo da responsabilidade civil e de procedimento criminal, que no caso couber;

**i)** praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e contra o Estado Democrático de Direito;

**j)** praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores;





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

- I) praticar ato definido em lei como de improbidade.
- n) praticar ato que configura assédio moral ou sexual no ambiente de trabalho, bem como, praticar crimes contra a Dignidade Sexual.

**Art. 25** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Parágrafo Único** - Atenta à gravidade de infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

**Art. 26** - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**§ 1º** - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

- I - bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta do superior hierárquico, colega de trabalho ou de usuário de serviço público

**§ 2º** - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

- I - a combinação com outras pessoas para a prática da falta;
- II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- III - acumulações de infrações;
- IV - a reincidência.

**§ 3º** - A acumulação dar-se-á quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando cometida antes de ter sido punida a anterior.

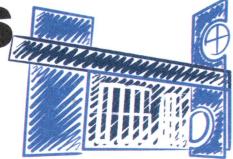
**§ 4º** - A reincidência dar-se-á quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

**Art. 27** - Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas.

### CAPÍTULO III - SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

#### Seção I – Da Sindicância





**Art. 28** - A sindicância, procedimento preliminar apuratório e/ou punitivo, tem por finalidade a verificação sumária de indícios da prática de fato irregular, bem como de sua autoria, para as infrações em que se aplica pena de advertência e suspensão até 30 dias e como peça informativa da instrução de Processo Administrativo Disciplinar.

**§ 1º** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**§ 2º** - A sindicância será instaurada por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 29** - A Portaria de instauração da sindicância conterá o nome dos membros da comissão permanente de sindicância ou, em caso de impedimento destes, a designação de membros temporários para fins de apuração específica.

**§ 1º** - São requisitos para a instauração do procedimento:

- I – descritivo detalhado dos fatos objeto da sindicância;
- II - os nomes completos dos membros da Comissão.

**§ 2º** - Considera-se impedimento para fins do disposto no "*caput*":

- I – seja o sindicado ocupante de cargo que tenha por exigência nível superior ao do presidente da Comissão Permanente de Sindicância;
- II – possua o sindicado convívio social com membro da comissão de proximidade capaz de influenciar na apuração dos fatos;
- III – seja o sindicado conhecido desafeto de membro da comissão;
- IV – seja o sindicado ligado em grau de subordinação direta ao membro da comissão;

**§ 3º** - Poderá o membro da comissão se declarar suspeito para fins dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 30** - A sindicância deverá estar concluída, com o relatório final, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, a partir do termo de instalação, prorrogável com base em pedido fundamentado e deferido pela autoridade instauradora.

**Art. 31** - Do resultado da sindicância, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II – suspensão de até 30 (trinta) dias.

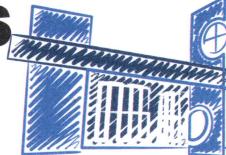
**§ 1º** - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza, a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**§ 2º** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

**§ 3º** - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**§ 4º** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e/ou violação das demais disposições legais ou normativas que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão.

**Art. 32** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário público não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 33** - A Comissão deverá ouvir, preliminarmente, quando houver, o informante, reduzindo a termo suas declarações, que deverão conter:

- a) dia, hora, local e descrição pormenorizada do evento;
- b) nome e qualificação das pessoas suspeitas de sua autoria;
- c) nome e qualificação das pessoas que o testemunharam ou que possam, de alguma forma, trazer esclarecimentos à apuração do fato;
- d) especificação das características dos bens ou objetos em caso de seu desaparecimento, desvio, danificação ou uso indevido;
- e) em caso de habitualidade de evento, informação sobre se ela resulta de deficiência de pessoal, de precariedade de medidas de segurança ou de controle.

**Art. 34** - De posse dessas informações preliminares, deverá a Comissão, sempre que possível, realizar as diligências necessárias para apuração dos fatos, tais como:

- a) proceder a um exame visual do local do evento, lavrando o respectivo termo de diligência;
- b) solicitar as perícias técnicas que se fizerem necessárias;
- c) ouvir as demais pessoas relacionadas com o evento:
  - c.1) a autoridade que solicitou a sindicância, quando conveniente;
  - c.2) o suspeito, se houver;
  - c.3) os funcionários públicos, os empregados de empresas prestadoras de serviços e/ou os estranhos eventualmente ligados ao fato;
  - c.4) constar a qualificação do informante, das demais pessoas envolvidas e/ou estranhas ao quadro de pessoal do Município, para apresentação de supostas irregularidades.
- d) se utilizar dos demais meios de provas, admitidos em direito, que se façam





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

necessários para elucidação dos fatos.

**§ 1º** - O prazo para apresentação de defesa prévia será de 10 (dez) dias úteis contados da data da intimação, podendo as declarações do funcionário público, tido como suspeito, serem recebidas como defesa, a seu critério.

**§ 2º** - Fica assegurando o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação do sindicado ao final da instrução e antes da emissão de parecer conclusivo.

**Art. 35** - É imprescindível que os documentos anexados aos autos da sindicância sejam legíveis e, se possível, originais.

**Art. 36** - Os membros da comissão de sindicância, ficarão dispensados de seus serviços ordinários durante o curso dos atos processuais e elaboração do relatório.

**Art. 37** - O relatório é a peça final da sindicância e deverá ser apresentado dentro do prazo dez dias, comprovada ou não a existência do fato ou da autoria, devendo sua elaboração ser realizada de forma criteriosa e objetiva, contendo de modo claro e ordenado:

- a) breve relato do fato, desde a sua ocorrência até a instauração da sindicância;
- b) narrativa das medidas efetivamente utilizadas para apurar o fato, nela incluídas as medidas tomadas pela Comissão para sua elucidação;
- c) referência às provas colhidas, com indicação do autor dos fatos;
- d) tipo de sanção que deverá ser aplicada quando constatado a ocorrência de irregularidade.

**Art. 38** - A Comissão de Sindicância, após emissão do relatório final, remeterá o mesmo para o Chefe do Poder Executivo, com discriminação das infrações e penalidades, podendo ser solicitado parecer da Procuradoria Municipal, para que esta se pronuncie, quanto a legalidade dos atos realizados no procedimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento.

**§ 1º** - O arquivamento da sindicância é de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, sendo os autos remetidos ao prontuário do servidor na Secretaria Municipal de Administração.

**§ 2º** - O ato do Chefe do Poder Executivo que determinar o arquivamento ou aplicação de penalidade na sindicância será publicado na imprensa oficial do município e deverá indicar:

- I - número da portaria de instalação da sindicância;
- II - a identificação do ato de instauração, com a respectiva data de publicação na imprensa oficial do município.

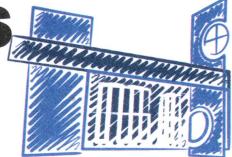
**Art. 39** - Decorrido o prazo do art. 37 desta Lei, sem que seja apresentado relatório ou





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

pedido justificado de prorrogação, acarretará a autoridade que determinou a instauração da sindicância deverá designar novos membros para composição da comissão de sindicância, sem prejuízo de apuração de responsabilidade.

### Seção II - Do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 40** - O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos administrativamente admitidos.

**§ 1º** - Havendo fato incontrovertido e de autoria conhecida, poderá ser aberto Processo Administrativo Disciplinar independente de prévia sindicância.

**§ 2º** - O processo administrativo disciplinar somente será instaurada por determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 41** - Os autos da sindicância, quando houver, integrarão o respectivo processo como peça informativa da instrução.

**Art. 42** - A Portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar conterá o nome dos membros da comissão permanente de processo administrativo disciplinar ou, em caso de impedimento destes, a designação de membros temporários para fins de apuração específica.

**§ 1º** - São requisitos para a instauração do procedimento:

I - descritivo detalhado dos fatos objeto do processo administrativo disciplinar;

II - os nomes completos dos membros da Comissão.

**§ 2º** - Considera-se impedimento para fins do disposto no "*caput*":

I - seja o sindicado ocupante de cargo que tenha por exigência nível superior ao do presidente da Comissão Permanente de processo administrativo disciplinar;

II - possua o sindicado convívio social com membro da comissão de proximidade capaz de influenciar na apuração dos fatos;

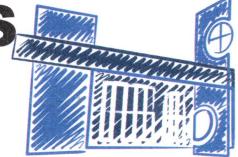
III - seja o processado conhecido desafeto de membro da comissão;

IV - seja o processado ligado em grau de subordinação direta ao membro da comissão;

**§ 3º** - Poderá o membro da comissão se declarar suspeito para fins dos impedimentos de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 43** - A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar promoverá audiências para tomada de depoimentos e acareações, podendo promover diligências cabíveis, objetivando





a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos para a completa elucidação dos fatos.

**Art. 44** - Ao funcionário público, fica assegurado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, indicar provas, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando houver necessidade de perícia.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito ou for possível a constatação por outros meios.

**Art. 45** - As testemunhas poderão ser intimadas a depor pelo presidente da comissão, devendo constar a sua comprovação nos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for funcionário público o chefe do órgão onde serve será informado do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 46** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** - Na hipótese de os depoimentos serem contraditórios ou incongruentes, poderá ser procedida a acareações entre os depoentes.

**Art. 47** - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 43 e 44.

**§ 1º** - No caso de haver mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, podendo, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias com prejuízo para a conclusão do processo, ser promovida a acareação entre eles.

**§ 2º** - Caso haja procurador habilitado o mesmo poderá assistir ao depoimento, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

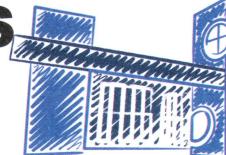
**Art. 48** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame psicológico ou psiquiátrico.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após expedição do laudo pericial.

**Art. 49** - Tipificada a infração disciplinar, será o funcionário público intimado para apresentar defesa dos fatos imputados e das respectivas provas, sendo-lhe franqueado vistas ao processo independente de requerimento.

**§ 1º** - O acusado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar sua defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-lhe vistas do processo.

**§ 2º** - O prazo para defesa contar-se-á a partir da data declarada pelo membro da comissão que fez a citação ou de recebimento de prova inequívoca da ciência do processo.

**§ 3º** - Far-se-á prova inequívoca da intimação o recebimento de aviso de recebimento pelo correio, assinatura em cópia da intimação, prova testemunhas de que se tomou conhecimento, provas em mídia e outras que comprovem a ciência ao processo.

**Art. 50** - O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, sem prejuízo do prosseguimento do processo administrativo.

**Art. 51** - Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do município, para apresentar defesa.

**Parágrafo Único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

**Art. 52** - Considerar-se-á revel o acusado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**Parágrafo Único** - Declarada a revelia a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar se reunirá para deliberar sobre a suficiência das provas constantes dos autos ou a necessidade de se promover coleta de outras provas para conclusão do processo.

**Art. 53** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do funcionário público.

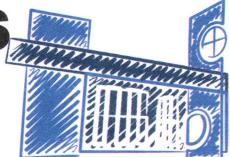
**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do funcionário público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 54** - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão do processo, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 55** - O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído, com o relatório final, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, a partir do termo de instalação, prorrogável com base em pedido fundamentado e deferido pela autoridade instauradora.

### Seção III – Do Julgamento

**Art. 56** - A decisão em sindicância ou processo administrativo disciplinar caberá ao Prefeito Municipal, que o fará observando o relatório das respectivas comissões e as provas dos autos.

**§ 1º** - A pena de demissão caberá somente ao Prefeito Municipal.

**§ 2º** - Poderá o Prefeito Municipal, antes de ratificar o relatório final pela demissão, solicitar esclarecimentos que entender necessário para dirimir eventuais dúvidas.

**§ 3º** - Reconhecida pela comissão a ausência de autoria, materialidade ou a inocência do funcionário público, o prefeito municipal determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária as provas dos autos.

**§ 4º** - Havendo dúvidas ou, não restando cabalmente comprovado nos autos a real responsabilidade do funcionário público, não poderá ser aplicada a pena de demissão.

**Art. 57** - Salvo quando contrário às provas nos autos, o julgamento acatará o relatório da comissão.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário público de responsabilidade.

**Art. 58** - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra autoridade de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará o retorno do processo administrativo disciplinar para a comissão de sindicância ou processo administrativo para revisão e saneamento do processo.

**Parágrafo Único** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 59** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário público.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 60** - Pedido de demissão pelo funcionário público que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar suspenderá o processo até decisão sobre a possibilidade ou não de seu deferimento.

**§ 1º** - A comissão de processo administrativo disciplinar deverá, no prazo de até 05 (cinco) dias do recebimento do pedido de demissão, elaborar relatório simplificado da situação do processo e remetê-lo para análise da Procuradoria Jurídica, que emitirá parecer sobre a possibilidade ou não de deferimento.

**§ 2º** - Na análise do pedido deverá a Procuradoria Jurídica se manifestar sobre eventual prejuízo para o alcance da punição possível e, se for o caso, com recomendação de acolhimento ou não do pedido.

**§ 3º** - Com as devidas análises o processo deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, a quem caberá a decisão pelo deferimento ou não do pedido de demissão.

### Seção IV – Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar

**Art. 61** - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Art. 62** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 63.** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 64** - O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar será dirigido ao Prefeito Municipal, se autorizar a revisão, designará nova comissão de processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Os funcionários que compuseram a comissão que aplicou a penalidade não poderão integrar a comissão designada para revisão.

**Art. 65** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 66** - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias úteis para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 67** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.

**Art. 68** - A revisão será julgada pela autoridade que aplicou a penalidade, nos termos desta lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 69** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário público.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### Seção V – Da Prescrição

**Art. 70** - A ação disciplinar prescreverá:

- I – Em 5 (cinco) anos para aplicação de pena de demissão;
- II – Em 2 (dois) anos, para aplicação das penas de advertência, multa e suspensão.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a correr:

- I - do dia em que a falta for cometida;
- II - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

**§ 4º** - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E DE SINDICÂNCIA

**Art. 71** - Fica criada a gratificação de atividade para participação em Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, aos servidores públicos municipais efetivos, exercentes de mandato de membro da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

**Art. 72** - A Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância atuará de forma permanente e será composta por membros titulares dentre funcionários do quadro funcional da Administração.

**§ 1º** - Para cada sindicância e/ou processo administrativo disciplinar haverá a designação do Presidente, do Relator e do Revisor em sistema de alternância entre os membros da Comissão.

**§ 2º** - Caso haja a necessidade de substituição por um dos suplentes, este exercerá





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”



ESTADO DE SÃO PAULO

a atividade do substituído.

**§ 3º** - Serão ainda indicados três suplentes que substituirão os membros titulares em suas ausências e impedimentos.

**Art. 73** - Os membros titulares da Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis receberão gratificação mensal no valor de R\$ 884,25 (oitocentos e oitenta e quatro e vinte e cinco centavos), sendo que, a gratificação instituída por esta lei terá seu valor reajustado na mesma data e no mesmo percentual definidos para a revisão geral anual dos servidores públicos.

**§ 1º** - Os membros suplentes serão remunerados somente em caso de substituição do titular, cabendo a eles gratificação no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor definido no “caput” se a substituição for em período de até quinze dias e integral se o período for superior a quinze dias.

**§ 2º** - Para ter direito a gratificação de que trata o § 1º, o substituto deverá comprovar efetiva atuação em sindicância durante o período de substituição.

**§ 3º** - Havendo a substituição pelo suplente o titular perderá o direito ao recebimento da gratificação de que trata o caput na mesma proporção definida no § 1º.

**§ 4º** - Os responsáveis pela Coordenação dos Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância, mesmo não fazendo parte direta da Comissão, se forem funcionários comissionados, farão jus ao valor mensal da comissão.

**Art. 74** - A Comissão de Processos Administrativos Disciplinares e de Sindicância atuará para cada processo administrativo disciplinar ou sindicância com três membros, sendo eles designados para cada procedimento.

**Parágrafo único** - No ato de designação da comissão de processo disciplinar deverá conter a função de cada um dos membros.

**Art. 75** - Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o membro titular que estiver ausente por qualquer motivo, mesmo sendo esse período remunerado, como férias, licença para tratamento de saúde e outros, uma vez que o recebimento desta vantagem se vincula à sua efetiva participação na comissão para o qual foi designado.

**Art. 76** - Não se considera alteração unilateral a determinação da Administração Pública para que o respectivo funcionário deixe de exercer as atribuições descritas na presente lei, deixando de receber a gratificação prevista em lei.

**Parágrafo Único** - A alteração tratada no “caput”, com ou sem justo motivo, não assegura ao funcionário o direito à manutenção da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício das atribuições.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 77** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 78** - Esta Lei Complementar não se aplica aos funcionários públicos municipais que são regidos por Estatuto próprio, aplicando-se a eles as disposições do referido Estatuto, salvo naquilo que não for regulamentado ou dispor de forma contrária.

**Art. 79** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições anteriores em contrário, em especial a Lei Complementar n.º 255/2017 e Lei Ordinária n.º 3220/2021, surtindo seus efeitos a partir de sua publicação, sendo que todos os processos administrativos disciplinares ou sindicâncias em andamento que não estejam em fase de elaboração de relatório final, deverão ser adequados à presente lei.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 7 de fevereiro de 2024.

José Antonio Rodrigues  
Presidente

Diego Fabiano de Oliveira  
1º Secretário

Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes  
2ª Secretária

